Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

413

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 36

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, Matrícula 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANDREY BORGES DE MENDONÇA com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício

levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, conforme já explicado em outras oportunidades, diversas empreiteiras (CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA e ENGEVIX, entre outras, que não se recorda) participavam de um sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso político; QUE, esclarece que a medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE, na área de Abastecimento, detalha que os valores para uso político eram repassados a JOAO VACARI NETO tesoureiro do PT, quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; Que o percentual para o PT era de 2%; QUE, no caso dos valores devidos ao Partido Progressista, os valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE até 2008 e, quando este ficou doente, ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; Que o percentual do Partido Progressista era de 1%; Que o declarante saiu da Petrobras em abril de 2012 e abriu uma consultoria em agosto de 2012; Que a Petrobrás não tem quarentena, ao contrário de diversas empresas, nacionais e internacionais, o que na visão do declarante é um erro; Que na Petrobrás, no dia seguinte à sua saída, o salário do declarante caiu de, em média, R$ 70 a R$80 mil por mês para R$ 14 mil reais por mês, a título de aposentadoria; QUE a COSTA GLOBAL tinha vários contratos na área de petróleo, gás natural e biocombustível, além de infraestrutura de modo geral; Que a COSTA GLOBAL tinha vários contratos legais, que foram realmente conduzidos e orientados pelo declarante, pois as empresas procuravam o declarante em razão do conhecimento e notoriedade adquiridas em 35 anos de empresa; Que a empresa COSTA GLOBAL foi aberta inicialmente pelo declarante para fim de efetivamente prestar serviços de consultoria, todavia, posteriormente, decidiu utilizá-la no sentido de "esquentar" valores consistentes em vantagens indevidas que tinha a receber durante a posição que ocupava como Diretor de Abastecimento da Petrobras; Que a empresa tinha quatro empregados, quais sejam, além do declarante, o motorista, a secretária, e a filha do declarante, ARIANNA, que fazia a parte de minuta dos contratos e emissão das notas fiscais; Que à margem dos contratos legais, o declarante, por intermédio da COSTA GLOBAL, passou a receber valores consistentes em vantagens indevidas

decorrentes de contratos firmados com a Petrobrás e construtoras, que foram assinados antes de abril de 2012, sob a supervisão da Diretoria de Abastecimento; Que apresentado ao declarante uma tabela apreendida em seu poder, com o título "Contratos Assinados – COSTA GLOBAL", que se inicia com a empresa INFAX, foi solicitado ao declarante que apontasse os contratos que eram simulados; Que o primeiro contrato simulado de consultoria aponta como sendo com a QUEIROZ GALVÃO, assinado em 11.03.2013, no valor mensal de R$ 100.000.00, que seria pago em oito meses (total de R$ 800.000,00); Que um segundo contrato simulado foi firmado com a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA SA.; Que o contrato foi assinado no valor de R$ 3 milhões de reais, assinado em 28 ou 26.03.2013, em 30 parcelas mensais de cem mil reais; Que, porém, em relação a este contrato, houve uma efetiva prestação parcial de serviços de consultoria, referente a três reuniões de planejamento estratégico da empresa; Que porém o restante era referente a pagamento de vantagens indevidas "atrasadas", embora não saiba especificar o quanto; Que, porém, pode informar que a maior parte do valor era referente a pagamento de vantagens indevidas; Questionado ao declarante quanto cobrava por suas consultorias legais, o declarante informou que nos contratos com pequenas empresas seria por volta de R$ 10.000,00 por mês, fora o *sucess fee*, que era de 5%; Que no caso da CAMARGO CORREIA, o valor de consultoria justo seria por volta de R$ 100,000,00 no total; Que o restante, portanto, acima disso (aproximadamente R$ 2,9 milhões), seria valores referentes a vantagens indevidas atrasadas; Que embora o contrato fosse longo, a CAMARGO CORREIA, em dezembro de 2013, enviou um funcionário para quitar o valor integral do contrato, o que efetivamente ocorreu; Que o terceiro contrato simulado foi com a empresa IESA OLEO & GAS SA, cuja assinatura ocorreu em 15.04.2013, no valor de R$ 100.000,00 por mês, durante doze meses (R$ 1.200.000 no total); Que a empresa não pagou todos os meses, mas apenas três ou quatro parcelas, e parou de pagar por problema de caixa; Que este contrato com a IESA era apenas para o recebimento de valores indevidos atrasados; Que o quarto contrato simulado foi com a ENGEVIX ENGENHARIA SA, cuja assinatura ocorreu em 01.04.2013, no valor de R$ 35.000,00 por mês, por dezenove meses (ou seja, até 28.11.2014); Que os valores da ENGEVIX estavam sendo pagos até a data da prisão do declarante, sendo a última parcela paga em fevereiro; Que o quinto contrato foi simulado o contrato com a DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, assinado em 01.05.2013, no valor de R$ 65.000,00 por mês, pelo prazo de quinze meses; Que estes valores também foram pagos até fevereiro de 2014, pouco antes de sua prisão; Que o sexto contrato simulado foi com a EQUADOR LOG SA, assinado em 01.05.2013, no valor de R$ 135.000,00 por mês, em 15 meses; Que também foram pagos os valores até fevereiro de 2014, sendo suspendidos os pagamentos por ocasião de sua prisão; Que há um contrato ainda com a CAMARGO CORREIA, de R$ 6.000,00 por mês, assinado em 10.09.2012, em doze meses, que não se recorda ao certo, mas que pode ser proveniente de vantagens indevidas atrasadas; Que todos os valores recebidos por conta dos contratos simulados referidos foram transferidos para a conta corrente da COSTA GLOBAL; Que para todos estes contratos houve emissão de notas fiscais pela COSTA GLOBAL e a assinatura de contratos de consultoria que, em verdade, eram simulados, pois não havia a efetiva prestação de serviços; Questionado com quem teve contato para a realização destes

contratos simulados, o declarante afirmou que, com a QUEIROZ GALVÃO, o contrato foi entabulado com IDELFONSO COLARIS, Presidente da empresa; Que com a CAMARGO CORREIA o contrato foi negociado com EDUARDO LEITE, Diretor da empresa; Que a "pessoa de contato" indicada na tabela, em relação à CAMARGO CORREIA, era um funcionário de baixo escalão que iria emitir a fatura, mas que desconhecia o esquema criminosa; Que com relação ao contrato da IESA, foi firmado com WALDIR CARREIRO, Presidente da empresa, conforme consta, inclusive, na tabela; Que com relação à ENGEVIX, o contato foi com GERSON AMADA, Presidente da empresa, conforme também consta na tabela; QUE com a DISTRIBUIDORA EQUADOR, o contato com foi HUMBERTO AMARAL CARRILHO, que é o dono da empresa; Que questionado sobre esta empresa, o declarante afirma que, por volta de 2008 ou 2009, o proprietário da empresa, HUMBERTO AMARAL, procurou o declarante com um projeto para construção de um Terminal de Derivados no Rio Amazonas em Itaquatiara, pedindo a opinião do declarante; Que o declarante enviou a questão para a área técnica, que aceitou o projeto por questões técnicas; Que até então a Petrobras deixava um navio parado (chamada "tancagem flutuante") na área para fazer o que o dono da DISTRIBUIDORA EQUADOR buscava fazer; Que a manutenção de um navio parado era perigoso por questões ambientais e era mais caro do que fazer o pagamento mensal para a empresa; Que por isto a DISTRIBUIDORA EQUADOR construiu um terminal e foi contratada pela Petrobras, sem licitação, pois se tratava de exclusividade; Que a intermediação do declarante "pesou" e foi determinante, embora na parte técnica não tenha havido nenhum desvio de conduta; Que em razão da intermediação o dono da empresa pagou os valores ao declarante constantes dos contratos, até fevereiro de 2014; Que em relação à EQUADOR LOG SA, trata-se do mesmo proprietário, HUMBERTO AMARAL CARRILHO, pelo mesmo fato, só que dividido em três contratos simulados com a COSTA GLOBAL (ou seja, com a DISTRIBUIDORA EQUADOR, EQUADOR LOG SA e DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARÍTIMA LTDA); Que, assim, houve um contrato simulado também com a DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARÍTIMA LTDA, que foi assinado em 03.04.2013, no valor de R$ 15.000,00, por seis meses; Que este projeto também diz respeito ao mesmo projeto de HUMBERTO CARRILHO; Que todos os demais contratos constantes da tabela e firmados pela COSTA GLOBAL foram contratos normais de consultoria, dentro da legalidade; QUE todos os valores recebidos em razão dos contratos simulados foram recebidos por meio de transferências bancárias na conta da COSTA GLOBAL e com a emissão de notas fiscais; Questionado ao declarante como soube identificar as vantagens ilícitas que ainda lhe eram devidas, o declarante informa que logo que saiu da Petrobras, em abril em 2012, ALBERTO YOUSSEF fez um "fechamento" de tudo o que havia ficado para trás em relação às empresas ENGEVIX, CAMARGO CORREIA, IESA e QUEIROZ GALVÃO, a título de vantagens indevidas referentes à Petrobras e que o declarante ainda deveria receber, no percentual já esclarecido anteriormente; Que com base neste fechamento, ALBERTO YOUSSEF lhe esclareceu o valor que ainda era devido ao declarante; Que a parte de ALBERTO YOUSSEF, este último cobrou diretamente das empresas; Que questionado ao declarante se ALBERTO YOUSSEF lhe mostrou alguma tabela para confirmar o quanto ainda lhe era devido, o declarante informa não se recordar; Que se recorda apenas que YOUSSEF lhe disse os números que ainda estavam pendentes; Que em relação ao Terminal de Derivados no Rio

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Amazonas em Itaquatiara, o declarante informa que ALBERTO YOUSSEF não teve qualquer participação; Que com os valores recebidos pela COSTA GLOBAL o declarante comprou uma casa, que ainda se encontra em construção, no condomínio Porto Belo, em Angra dos Reis, no valor de aproximadamente R$ 3 milhões; Que com os valores da COSTA GLOBAL, por intermédio dos já contratos simulados, também comprou uma lancha, no valor de R$ 1,1 milhão; Que todo o valor recebido destes contratos permaneceu no território nacional, não tendo havido remessa ao exterior; Questionado ao declarante quanto recebia por mês com os contratos de consultoria a título de vantagens indevidas "atrasadas", o declarante verifica que teve mês que chegou a receber R$ 550.000,00; Que, porém, alguns contratos terminaram em datas diversas; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10505 e 10506 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Andrey Borges de Mendonça

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**